

- c.1) placa mãe e BIOS serem de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado, não sendo aceitas soluções em regime de OEM;
- c.2) periféricos (monitor, mouse e teclado) serem necessariamente do mesmo fabricante da CPU;
- c.3) fabricante possuir certificado de reconhecimento EcoVadis e ser membro do RBA, não sendo aceitos outros certificados ou filiações que igualmente atestam a responsabilidade social da empresa licitante;
- c.4) fabricante possuir certificado ISO 9001 de qualidade, como requisito de aceitabilidade da proposta;
- c.5) compatibilidade com o sistema operacional Linux exclusivamente do distribuidor Ubuntu;
- c.6) comprovação de compatibilidade com o sistema operacional Windows 10 mediante certificação do desenvolvedor, quando a Microsoft não emite mais tal certificado;
- c.7) declaração do fabricante de modo a evidenciar vínculo seu com a licitante;
- c.8) os *softwares* de "Gerenciamento Remoto" e "Gerenciamento de Energia" para os equipamentos "servidor rack" e "servidor tipo torre" serem do mesmo fabricante do equipamento ofertado, não sendo aceitas soluções OEM e/ou customizadas;
- d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão e da instrução constante da peça 11 ao Representante e ao Grupamento de Apoio de Recife, do Comando da Aeronáutica;
- e) autorizar o arquivamento deste feito, com fulcro no inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

## 1. Processo TC-021.421/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Felipe Romério Silva Pereira, CPF 036.340.701-45

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Recife, do Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Selog.

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 2002/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa F. I. Comércio em Geral Eireli, com pedido de adoção de medida cautelar, para noticiar supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 4/2019, promovido pela 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE com vistas à aquisição de projeto/execução/comissionamento, medição e verificação de geradores fotovoltaicos, compreendendo a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, podendo ser conhecida;

Considerando que a representante afirmou que os itens 8.9.6 e 8.9.7 do edital exigiam a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando experiência superior ao objeto do certame;

Considerando que a representante alegou que os referidos itens e outras exigências do edital teriam sido modificados/suprimidos minutos antes do início da sessão de abertura do certame, sem aviso ou publicação;

Considerando que a representante sustentou que eventuais empresas interessadas em participar do certame, mas que não possuíam a certificação/atestados exigidos, podem ter desistido de participar, o que teria o condão de comprometer o caráter competitivo do certame;

Considerando que a Selog (peças 14/16) verificou, no Portal de Compras do Governo Federal, a existência de dois avisos de retificação do edital, publicados em 21/6/2019 e 25/6/2019;

Considerando que a Selog verificou que a data de abertura da sessão manteve-se inalterada (26/6/2019), coincidindo com a publicação do edital retificado;

Considerando que a Selog entendeu que, embora as alterações tenham retificado aparente inadequação dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, a correção deveria ser seguida de nova publicação do instrumento convocatório obedecendo aos prazos e exigências legais (art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002);

Considerando que a Selog entendeu que, embora tenha sido retificado, o item 8.9.6 do edital ainda contrariou a jurisprudência desta Corte de Contas, que considera irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível;

Considerando que a Selog entendeu que o aludido prejuízo à competitividade do certame não se materializou, visto que dezoito licitantes apresentaram propostas para os Grupos 1 e 2, cada, e quatorze licitantes para o Grupo 3, incluindo a própria representante;

Considerando que a Selog entendeu que, diante da quantidade de empresas participantes (diversas de pequeno porte) e do expressivo número de lances, o risco aventado não se materializou e não prejudicou a obtenção de preço de mercado;

Considerando que a Selog concluiu que esse contexto afastava o cabimento de medida cautelar no sentido de promover a descontinuidade do certame, conforme pleiteado;

Considerando que a Selog propôs a procedência parcial da representação, a expedição de ciência das impropriedades constatadas à 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE e o arquivamento do processo;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de adoção de medida cautelar;

c) dar ciência desta deliberação à representante e à 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE;

d) arquivar os presentes autos sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

## 1. Processo TC-022.208/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE.

1.2. Representante: F. I. Comércio em Geral Eireli (CNPJ 07.999.951/0001-65).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à 11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 4/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1.1. a eventual alteração dos critérios para comprovação da qualificação técnica deverá ser seguida de nova publicação do instrumento convocatório, obedecendo aos prazos e exigências legais (art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002); e

1.7.1.2. a exigência contida no item 8.9.6 do edital do certame, de comprovação de capacidade técnica profissional por meio de atestados com a fixação de quantitativo mínimo superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara, 827/2014-Plenário e 1851/2015-Plenário.

## RELAÇÃO Nº 23/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

## ACÓRDÃO Nº 2003/2019 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento da determinação endereçada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica junto ao então Ministério da Integração Nacional (SIH/MI), além da Companhia Pernambucana de Saneamento S/A (Compesa), pelo item 9.1 do Acórdão 2.217/2016 proferido pelo Plenário do TCU, ao apreciar a auditoria realizada nas obras de implantação da adutora do Agreste no Estado de Pernambuco no bojo do TC-014.231/2016-6;

Considerando que, diante dos achados de auditoria no aludido TC-014.231/2016-6 (ausência de compatibilidade entre os recursos do convênio e o correspondente plano de trabalho, além de deterioração, por intempéries, na obra paralisada para avaliar a aplicação dos recursos direcionados), o Plenário do TCU proferiu o referido Acórdão 2.217/2016, em suma, no seguinte sentido:

"(...) 9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional e à Companhia Pernambucana de Saneamento, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adotem providências com vistas a reformular o cronograma de desembolso do termo de compromisso aprovado por meio da Portaria-SIH/MI nº 239/2011, tendo em vista a liberação de recursos financeiros em desacordo com o art. 4º da Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007, para assegurar que as suas premissas de elaboração estejam em conformidade com a correspondente programação orçamentário-financeira da União e guardem consonância com as metas e etapas de execução do objeto inerente ao termo de compromisso, revisando esse cronograma sempre que a situação exigir, enviando esse novo cronograma ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta deliberação;

9.2. recomendar à Companhia Pernambucana de Saneamento, com base no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de executar as ações apresentadas na Meta 7 da proposta de readequação do plano de trabalho atinente ao objeto do Termo de Compromisso no 239/2011 (CT/GAB 329/2015, de 29 de setembro de 2015), com vistas à conservação das obras e equipamentos que tendem a ficar temporariamente inoperantes na Adutora do Agreste, informando o TCU sobre o resultado dessa medida, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta deliberação; e

9.3. determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de que a SeinfraHidro promova o monitoramento das medidas contidas nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão.";

Considerando que, devidamente notificados da aludida deliberação do TCU, o então Ministério da Integração Nacional encaminhou o Ofício 627/AECI/GM/MI (Peça nº 2), enquanto a Compesa enviou as Cartas CT/COMPESA DPR 1168930 (Peça nº 3) e CT/COMPESA DPR 1173542 e (Peça nº 4);

Considerado que, ao proceder à análise da documentação recebida, a unidade técnica teria assinalado que o item 9.2 do Acórdão 2.217/2016-TCU-Plenário teria recebido a parcial implementação da aludida recomendação, pois a Compesa teria apresentado o plano de ação para a conservação das obras e dos equipamentos temporariamente inoperantes, tendo executado a maior parte das medidas previstas, ao passo que as medidas ainda não realizadas dependeriam das correspondentes transferências orçamentárias e, por se constituírem como etapas necessárias à conclusão das obras, dependeriam, também, da implementação do novo cronograma de desembolso (Peça nº 5);

Considerando que, em relação à determinação prolatada pelo referido item 9.1 do Acórdão 2.217/2016-Plenário, a Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM assinalou, à Peça 5, inexistirem os elementos bastantes para concluir pelo cumprimento do aludido item, propondo a realização de novas diligências junto às entidades para apresentarem as providências adotadas com vistas a reformular o cronograma de desembolso do termo de compromisso aprovado pela Portaria SIH/MI 239, de 2011, em relação à adutora do Agreste em Pernambuco;

Considerando que, após analisar a documentação apresentada em resposta às diligências, a unidade técnica verificou que, não obstante a Compesa ter buscado o cumprimento da correspondente decisão do TCU, ao apresentar ao então Ministério da Integração Nacional, em mais de uma ocasião, as propostas de cronograma dos repasses, o novo cronograma de desembolso, com o ajuste à correspondente programação orçamentário-financeira da União e às metas e etapas de execução das obras, não teria sido ainda elaborado;

Considerando que, por sua vez, a Secretaria de Infraestrutura Hídrica alegou que as restrições orçamentárias impostas pelo governo federal teria resultado nas reduções de investimentos, com os relevantes impactos sobre as obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e o cronograma de desembolso elaborado nessas circunstâncias deixaria de ter a precisão requerida, levando a incorrer na mesma falha detectada pela equipe de auditoria (existência de descompasso com a efetiva liberação de recursos);

Considerando que, diante disso, a SeinfraCOM avaliou, à Peça 26, que as providências determinadas pelo Acórdão 2.217/2016-TCU-Plenário teriam sido adotadas pelos jurisdicionados, mas o novo cronograma de desembolso não teria sido implementado por razões alheias às correspondentes esferas de atuação;

Considerando, entretanto, que a ausência do referido cronograma não pode ser atribuída à atual conjuntura econômica do Brasil, pois as indefinições orçamentário-financeiras até poderiam limitar o poder de atuação do referido ministério, mas não afastariam a sua responsabilidade pela não concretização da medida determinada pelo TCU; e

Considerando, assim, que teria sido apenas parcialmente cumprida a recomendação prolatada pelo referido item 9.2 do Acórdão 2.217/2016-Plenário diante da ausência das correspondentes transferências orçamentárias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em:

(i) considerar não cumprida a determinação expedida ao então Ministério da Integração Nacional pelo item 9.1 do Acórdão 2.217/2016 prolatado pelo Plenário, no bojo do TC-014.231/2016-6;

(ii) considerar apenas parcialmente cumprida a recomendação expedida à Companhia Pernambucana de Saneamento pelo item 9.2 do Acórdão 2.217/2016-TCU-Plenário; e

(iii) prolatar as determinações abaixo indicadas:

## 1. Processo TC-009.196/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgãos/Entidades: Companhia Pernambucana de Saneamento; Secretaria de Infraestrutura Hídrica do então Ministério da Integração Nacional (SIH/MI).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do Ministério das Cidades (MCid) e do Ministério da Integração Nacional (MI), e a Companhia Pernambucana de Saneamento apresentem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, o necessário plano de ação com as adequadas medidas para o efetivo cumprimento, no prazo de 1 (um) ano, da determinação e da recomendação proferidas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.217/2016-TCU-Plenário; e

1.7. Determinar que a SeinfraCOM envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Companhia Pernambucana de Saneamento, para ciência e eventuais providência, dano prosseguimento ao presente monitoramento.

